

## Prezado Conselheiro Tutelar

Fó

Durante o ano de 1994, vários Conselheiros Tutelares procuraram o Gabinete da Vereadora Aldaiza Sposati no sentido de discutir e encontrar soluções para as dificuldades que enfrenta no exercício de suas funções, entre eles Fortunato, Dora, José Roberto e a Terezinha Helena que é do Fórum.

Na Plenária do dia 25/10/94, dos Conselheiros de Direito realizada no Centro Pastoral Belém após levantamento de inúmeras questões relativas a falta de condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares foi formado um Grupo de Trabalho, composto por: Coordenadores dos Conselhos Tutelares - Doracy de Carvalho Ferreira, da Penha; Maria Tereza Amaral (Terezita) Ip., Fortunato Capuano Neto, Sé; M. de Lourdes de St, José Roberto da V. Mariana; representante do C.M.D.C.A, Benedito Odon de Almeida (Bene), Terezinha Helena do Fórum da Criança e do Adolescente, Adelina e o advogado Luis Eduardo do Gabinete da Vereadora Aldaiza.

Ao longo desses meses outros Conselheiros Tutelares participaram do processo, Rogeria, CTMG; Telma C.T.P.P., José Efigênio C.T. Sto. Amaro e também a Glorinha do Fórum M.D.C.A.

A principal tarefa do grupo foi encontrar saídas legais para a possível solução das dificuldades apontadas para viabilizar o pleno funcionamento dos Conselhos. Para tanto foi pensado um questionário no qual fosse apresentado com clareza a situação de cada Conselho. Este trabalho não está concluído, faltam os dados da V. Mariana, Moóca, São Mateus, Vila Maria, Butantã, Capela do Socorro e Pinheiros.

Por outro lado levantamos legislações de outros Estados e Municípios onde os Conselhos estão funcionando em melhores condições.

- A proposta de Projeto de Lei sobre o regime jurídico dos Conselheiros Tutelares, visa dar respaldo a função pública do Conselheiro Tutelar, bem como deixar claro seus direitos e deveres.

Este Projeto deve ser *discutido, analisado e reformulado* no que for necessário para garantir que o Conselheiro com melhores condições de trabalho possa dar atendimento adequado às crianças e adolescente de nossa cidade.

Assembléia dos Conselheiros Tutelares dia 20/04/95 às 9:00 hs no Conselho Tutelar da Sé.

Esta proposta não esgota todas as necessidades para o pleno funcionamento dos Conselhos Tutelares, outras medidas são necessárias e para tanto continuaremos buscando saídas.

Aguardamos os Conselheiros que não entregaram o levantamento para concluir o trabalho e prosseguir com outras providências.

Atenciosamente.

GRUPO DE TRABALHO

УЧЕБНИК

Учебник предназначен для учащихся общеобразовательных учреждений среднего звена.

Учебник соответствует требованиям программы и учебно-методического пособия, утвержденного Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен на основе материалов, опубликованных в периодических изданиях, а также на основе собственного опыта преподавания предмета.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

Учебник подготовлен в соответствии с требованиями к учебникам, утвержденными Министерством образования Российской Федерации.

*Observação: ler, estudar este documento e preparar sua contribuição para uma grande reunião que será marcada precariamente na Câmara Municipal*

# Câmara Municipal de São Paulo

Razões

Dispõe sobre o regime jurídico dos  
Conselheiros Tutelares do Município  
de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

## Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de São Paulo.

Art. 2º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - A escolha dos Conselheiros Tutelares de São Paulo será feita mediante procedimento estabelecido em Lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

## Capítulo II - Do Exercício da Função

Art. 4º - São requisitos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de São Paulo há mais de dois anos e na Região Administrativa onde atua ou mora;

IV - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente há pelo menos um ano, comprovada mediante apresentação de currículo com a declaração da entidade social, movimento popular ou ONG;

VI - ter sido submetido a curso preparatório ministrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 - sala 513 • CEP 01380-900 • São Paulo - SP • 259.8388 (PABX) ramais 1496/66 e Fax. 605.2275

1

regjur.doc

First paragraph of faint text, appearing to be the beginning of a section or chapter.

Second paragraph of faint text, continuing the narrative or discussion.

Third paragraph of faint text, providing further details.

Fourth paragraph of faint text, showing a transition in the content.

Fifth paragraph of faint text, continuing the flow of information.

Sixth paragraph of faint text, possibly a sub-section or a specific point.

Seventh paragraph of faint text, further elaborating on the subject.

Eighth paragraph of faint text, showing a shift in focus or a new example.

Ninth paragraph of faint text, providing a summary or conclusion for a part.

Tenth paragraph of faint text, possibly a final thought or a reference.

Eleventh paragraph of faint text, continuing the text.

Twelfth paragraph of faint text, showing the end of a section.

Thirteenth paragraph of faint text, possibly a closing or a signature area.

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O início do exercício da função pública de conselheiro tutelar far-se-á mediante ato de nomeação e posse no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º - O exercício da função pública de conselheiro tutelar dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o interessado para o exercício da função.

§ 3º - Antes do ato de posse e ao se desligar do Conselho, o conselheiro tutelar deverá declarar seus bens.

Art. 6º - O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 1º - A jornada diária e o regime de plantão dos conselheiros tutelares serão definidos em regulamento.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício da função de conselheiro tutelar exigirá do conselheiro **integral dedicação ao serviço** devendo fazer-se presente sempre que solicitado.

## Capítulo III - Da Vacância

Art. 7º - A vacância da função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - exoneração, desde que a pedido do conselheiro;

II - posse em outro cargo inacumulável;

III - falecimento;

IV - destituição da função.

Art. 8º - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - ocorrendo vacância de função;

II - nas férias do titular;

REPORT OF THE  
COMMISSIONERS OF THE BOARD OF EDUCATION

FOR THE YEAR 1900

CHICAGO, ILL., 1901

PRINTED BY THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

CHICAGO, ILL., 1901

# Câmara Municipal de São Paulo

III - nas licenças do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

## Capítulo IV - Dos Direitos

Art. 9º - O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o fixado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, correspondente a ~~ONSTA~~ Q P A 13 A

Parágrafo Único - O conselheiro tutelar que for servidor ocupante de cargo ou emprego público ou em entidade da administração indireta, poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

Art. 10 - O Conselheiro perderá:

I - a remuneração do dia que não compareceu ao serviço de forma injustificada;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 11 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único - O conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do conselho tutelar, tem 30 (trinta) dias para quitar o débito sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

## Capítulo V - Das Vantagens

Art. 12 - Poderão ser pagas ao conselheiro tutelar, no efetivo exercício das suas funções as seguintes vantagens:

I - reposições;

II - auxílios;

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PH.D. THESIS

BY

DR. [Name]

19[Year]

UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

# Câmara Municipal de São Paulo

III - gratificação natalina;

IV - adicional de férias.

Parágrafo Único - As reposições e auxílios não se incorporam à remuneração do conselheiro e não poderão incidir uns sobre os outros.

## Seção I - Das Reposições

Art. 13 - Constituem reposições ao conselheiro:

I - diárias;

II - de transporte.

Parágrafo Único - O valor das reposições, bem como as condições na concessão, serão estabelecidos em regulamento pelo Conselho Municipal.

Art. 14 - O conselheiro que se afastar do Município a serviço, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagem e diária para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento;

§ 2º - O conselheiro que receber diária e não afastar-se do município ou recebê-la em excesso fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 15 - Conceder-se-á reposição de transporte ao conselheiro que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção para a execução de serviços externos a sede do conselho tutelar, por fora das atribuições da sua função, nos termos do regulamento.

## Seção II - Dos Auxílios Pecuniários

Art. 16 - São concedidos ao conselheiro os seguintes auxílios pecuniários:

I - vale-transporte;

II - vale-refeição.

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 17 - O vale-transporte será devido ao conselheiro em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º - O vale-transporte será concedido mensalmente por antecipação para a utilização do sistema de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O vale-transporte será custeado pelo conselheiro na proporção de 6% (seis por cento) da sua remuneração e o restante pela Administração.

Art. 18 - O vale-refeição será devido ao conselheiro em atividade e que opte pelo seu recebimento.

§ 1º - O vale-refeição será concedido mensalmente, por antecipação.

§ 2º - A forma, condições e custeio do vale-refeição serão definidos em regulamento.

## Seção IV - Da Gratificação e do Adicional

Art. 19 - Além da remuneração serão deferidos ao conselheiro a seguinte gratificação e adicional:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias.

Art. 20 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (hum doze avos) da remuneração do conselheiro no mês de dezembro, por mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

MEMORANDUM FOR THE RECORD  
DATE: [illegible]

TO: [illegible]

FROM: [illegible]

SUBJECT: [illegible]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

[illegible text]

CHICAGO, ILLINOIS

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 21 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será quitado no pagamento do mês anterior ao do gozo das férias.

## Capítulo VI - Das Férias

Art. 22 - O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias corridos, para cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

§ 1º - É vedado descontar das férias qualquer falta ao serviço;

§ 2º - O pagamento da remuneração correspondente as férias será efetivado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

## Capítulo VII - Das Licenças

Art. 23 - Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - à gestante, lactante e adotante;

III - em razão de paternidade;

IV - para tratamento de saúde e por acidente em serviço.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 24 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do município.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do conselheiro for imprescindível e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, ouvido o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PHYSICAL CHEMISTRY

LECTURE NOTES

BY

PROFESSOR

OF

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILLINOIS

1950

CHICAGO, ILLINOIS

CHICAGO, ILLINOIS

CHICAGO, ILLINOIS

# Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração para até 30 (trinta) dias consecutivos ou não, em cada 12 meses, e excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 3º - Em se tratando de parente não mencionado no "caput" deste artigo, a licença poderá ser concedida ao conselheiro que a requeira, desde que sejam relevantes suas razões.

Art. 25 - O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 26 - Poderá ser concedida ao conselheiro tutelar em caso de extrema necessidade e ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 6 (seis) meses.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a pedido do conselheiro ou no interesse do serviço.

§ 2º - A licença só poderá ser concedida uma única vez dentro de cada período para o qual o conselheiro foi eleito.

Art. 27 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo Único - No caso de nascimento prematuro, perda do bebê e outros, serão observados os dispositivos do Estatuto do Servidor Público Municipal a respeito.

Art. 28 - Para amamentar o filho até a idade de seis meses a conselheira tutelar terá o direito a um intervalo de uma hora por dia, que pode ser prorrogado à critério médico.

Art. 29 - A conselheira que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até quinze dias de idade terá direito à licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

1917

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

# Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - A partir do 15º (décimo quinto) dia de nascimento, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte proporção.

I - do 16º dia até 30º, 90 (noventa) dias;

II - do 31º dia até 60º, 60 (sessenta) dias;

III - do 61º dia até o 90º, 30 (trinta) dias;

IV - do 91º dia até o 120º, 15 (quinze) dias.

Art. 30 - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do evento.

Art. 31 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente, em serviço com base em perícia médica.

Art. 32 - O conselheiro somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 12 (doze) meses se for considerado recuperável.

Art. 33 - O conselheiro poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a junta médica do órgão competente do Município conclua pela irreversibilidade da situação e pela impossibilidade de permanecer em atividade.

Art. 34 - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro, que se relacione com o exercício das suas atribuições.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressões sofridas e não provocadas pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

# Câmara Municipal de São Paulo

## Capítulo VIII - Das Concessões

Art. 35 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo.

I - por 1 (um) dia:

- a) para doação de sangue;
- b) para se alistar como eleitor;
- c) para atender a convocação judicial que não esteja relacionada ao exercício da sua função.

II - por 2 (dois) dias consecutivos por falecimento de irmão.

III - por 7 (sete) dias consecutivas em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

## Capítulo IX - Do Tempo de Serviço

Art. 36 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos na lei.

§ 1º - Sendo o conselheiro tutelar servidor público municipal o seu tempo de exercício na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 37 - Além das ausências previstas no artigo 35 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento devidamente autorizado;

III - licença:

- a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até 6 (seis) meses;
- c) por motivo de acidente em serviço;

1. The first part of the experiment is devoted to the study of the temperature dependence of the rate constant for the reaction of hydrogen peroxide with iodide ions in the presence of ceric ions as a catalyst.

1. Preparation of standard solutions of hydrogen peroxide, potassium iodide, ceric sulfate, and sulfuric acid.
2. Measurement of the initial rate of the reaction at various temperatures.
3. Determination of the activation energy of the reaction.

The rate of the reaction is measured by the appearance of a blue color due to the formation of triiodide ions. The reaction is carried out in a series of test tubes, each containing a different volume of the reactants. The time taken for the color to appear is measured, and the initial rate is calculated from the slope of the linear plot of the concentration of triiodide ions versus time.

The activation energy of the reaction is determined from the Arrhenius plot of  $\ln k$  versus  $1/T$ . The rate constant  $k$  is obtained from the initial rate of the reaction and the concentrations of the reactants. The plot is a straight line, and the slope is equal to  $-E_a/R$ , where  $E_a$  is the activation energy and  $R$  is the gas constant.

The following table shows the results of the experiment. The rate constant  $k$  is calculated from the initial rate and the concentrations of the reactants.

Temperature (°C)	Initial Rate (M s <sup>-1</sup> )	Rate Constant $k$ (M <sup>-1</sup> s <sup>-1</sup> )
25	0.0012	0.0012
30	0.0018	0.0018
35	0.0028	0.0028
40	0.0045	0.0045
45	0.0075	0.0075

The activation energy of the reaction is determined from the Arrhenius plot of  $\ln k$  versus  $1/T$ . The plot is a straight line, and the slope is equal to  $-E_a/R$ . The activation energy is found to be 50 kJ mol<sup>-1</sup>.

The order of the reaction with respect to hydrogen peroxide is determined by measuring the initial rate of the reaction at different concentrations of hydrogen peroxide, while keeping the concentrations of the other reactants constant. The order is found to be 1.

# Câmara Municipal de São Paulo

d) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

## Capítulo X - Dos Deveres

Art. 38 - São deveres do conselheiro tutelar

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público, em geral, ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

## Capítulo XI - Das Proibições

Art. 39 - Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - Ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo necessidade do serviço;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - por resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

1914

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

# Câmara Municipal de São Paulo

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X - exceder-se no exercício da função, abusando das atribuições que lhes foram concedidas;

XI - fazer propaganda político partidária no exercício da suas funções;

XII - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar do qual faça parte.

## Capítulo XII - Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 40 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República é vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com outro cargo, emprego ou função pública remunerados.

Parágrafo Único - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 41 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função

## Capítulo XIII - Das Penalidades

Art. 42 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT NO. 100

BY J. H. GOLDSTEIN

AND R. F. SCHNEIDER

PHYSICS DEPARTMENT

UNIVERSITY OF CHICAGO

CHICAGO, ILLINOIS

1958

PHYSICAL REVIEW

100, 100-100

100-100

100-100

100-100

100-100

100-100

100-100

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 43 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 44 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos do artigo 39 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do conselho, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 45 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de destituição da função, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.

Art. 46 - O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - abandono da função;

III - faltas injustificadas;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública ou conduta escandalosa, no âmbito do conselho;

VI - ofensa física em serviço, salvo legítima defesa própria ou de outrem;

VII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão da função;

VIII - dilapidação do patrimônio público;

IX - corrupção;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão dos incisos do artigo 39 desta Lei.

Art. 47 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de São Paulo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

1950

...

...

...

...

...

...

...

# Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único - Nos casos de destituição por infrigência do disposto nos incisos I, IV, VII e IX do artigo 46, o conselheiro não poderá ocupar cargo, emprego ou exercer função pública no Município, pelo prazo de **30 (trinta) anos**.

Art. 48 - No caso de prática de ato infracional e sendo o conselheiro servidor público municipal, será esta comunicada a administração para as providências disciplinares cabíveis, nos termos do estatuto próprio.

Art. 49 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## Capítulo XIV - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 50 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa.

Art. 51 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - arquivamento;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 52 - Como medida cautelar, a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidades, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## Capítulo XV - Disposições Gerais

Art. 53 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não foram contrárias ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do "Estatuto dos Servidores Públicos do Município" referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 54 - É compulsória a vinculação do conselheiro tutelar ao sistema de previdência e assistência social do município.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 55 - Para efeito de aposentadoria na função pública de conselheiro tutelar, aplica-se o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 56 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

